

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
INTERFEDERATIVO DO VALE DO CURU - CISVALE

Protocolo  
09 / 03 / 2020  
12:20h  
CAROLINA COROZEIRO

1222  
B

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2020.PP-SRP

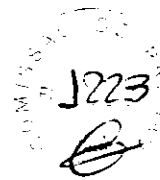
**PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico cc@fortalnet.com.br, vem por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar **RECURSO** contra decisão que determinou sua desclassificação quanto ao Lote II do certame, o que faz de acordo com as razões de fato e de direito apontadas a seguir:

#### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A licitação em questão tem como objeto o Registro de preços para futura aquisição de material gráfico para atender às necessidades do Consórcio Público de Saúde Interfederativo do vale do Curu - CISVALE..

O critério de seleção adotado na modalidade licitatória em epígrafe foi o de "menor preço por lote", tal como se dilucida do Edital de Convocação.





Na data designada para abertura das propostas, a recorrente foi desclassificada da disputa quanto ao Lote II, uma vez que o valor apontado para o item 16 estaria acima do termo de referência.

Ocorre que esta análise, e conseqüentemente a desclassificação da recorrente, jamais poderia ter sido realizada nesta fase do certame, em virtude do disposto no art. 25 do Decreto 5.450 de 2005, transcrito abaixo:

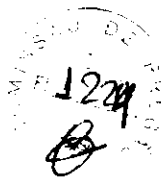
**Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.**

Uma simples leitura do dispositivo legal acima é suficiente para perceber o equívoco do pregoeiro quando promoveu a desclassificação da recorrente. Isso porque o legislador não deixou qualquer margem para dúvida quanto ao fato de que o exame da compatibilidade do preço deverá ser realizado apenas DEPOIS de encerrada a etapa de lances.

É importante frisar que a intenção do autor do regramento acima foi claramente privilegiar a ampla concorrência que deve caracterizar o processo de licitação. A realização do exame após a fase de lances permite uma maior flexibilidade na apresentação das propostas pelos concorrentes, que por sua vez resulta em valores de contratações mais vantajosos para a administração pública.

Ou seja, a desclassificação da recorrente naquele momento da licitação prejudicou não apenas o princípio da ampla concorrência, como também ofendeu diretamente dispositivo de lei federal que regula a matéria.

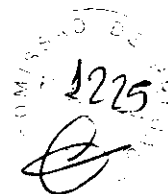
A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



Trata-se de situação que já foi enfrentada pelo Tribunal de Contas da União, havendo esta Corte decidido pela proteção ao princípio da ampla concorrência, conforme atestam os julgados abaixo:

**GRUPO I – CLASSE VII – Plenário, TC 009.481/2016-8, Natureza: Representação, Unidade Jurisdicionada: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Representante: VICMA Comércio de Equipamentos Ltda. (CNPJ 05.630.085/0001- 05).**

**24. Deveria o pregoeiro ter analisado a compatibilidade do preço da proposta vencedora após a fase de lances, de forma a permitir que, na disputa entre os licitantes, eventuais propostas que estivessem com valores acima do estimado pudessem ter seu preço reduzido, compatibilizando-se com os valores obtidos pela administração e, caso não fosse atingido o valor estabelecido, que se negociasse a adequação do preço diretamente com o vencedor.** 25. Na prática, a conduta do pregoeiro violou o disposto no decreto e impediu que as licitantes apresentassem propostas, que poderiam ter levado o preço contratado a patamares inferiores, em função da ampliação da disputa, garantindo, assim, a seleção de proposta mais vantajosa. 26. A licitação em questão ocorreu mediante pregão eletrônico, modalidade em que, atendidas as condições editalícias, prevalece o menor preço. Assim, verifica-se possível afronta ao próprio instituto do pregão quando o pregoeiro prejudicou a competitividade do certame ao impedir a participação de quatro licitantes. 27. Conforme mencionado em instrução prévia (peça 6), o TCU considera irregular a desclassificação de participantes do pregão eletrônico antes da fase de lances. O Acórdão 934/2007-1ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, não deixa dúvida sobre a questão: '9.2. determinar



ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005; 28. Vê-se, pois, que a alegação da representante quanto a esse ponto é procedente e que a conduta do pregoeiro violou dispositivos da Lei 10.520/2002 e do Decreto 5.450/2005, além de ter afrontado a jurisprudência do TCU e o próprio edital do certame. Deixa-se, no entanto, de propor qualquer medida em relação ao agente público em função da impropriedade não ter resultado, como se verá adiante, em comprovado prejuízo ao certame ou à Administração. (grifou-se)

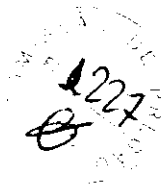
ACÓRDÃO 934/2007 - PRIMEIRA CÂMARA, Relator MARCOS BEMQUERER, Processo 002.693/2007-9, REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão 10/04/2007, Número da ata 10/2007 - Primeira Câmara Acórdão VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela 14 Brasil Telecom Celular S.A., em que são apontadas irregularidades na execução do Pregão Eletrônico n. 35/2006, instaurado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, tendo como objeto a prestação de serviço de Telefonia Móvel Pessoal (SMP), no Distrito Federal, por empresa concessionária, abrangendo o fornecimento de 100 (cem) aparelhos digitais com as respectivas linhas telefônicas, em regime de comodato. ACORDAM os Ministros do Tribunal de



Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra que, nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, como no item 9.5 do Pregão Eletrônico n. 35/2006, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase, consoante o art. 4º, incisos VII, VIII, IX e XI, da Lei n. 10.520/2002 e o art. 25 do Decreto n. 5.450/2005; 9.3. dar ciência deste acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à representante; 9.4. arquivar o presente processo. (grifou-se)

Também é importante lembrar que o PREGÃO, seja ele presencial ou eletrônico, tal como instituído pela Lei n.º 10.520/2002, apresenta-se como modalidade licitatória marcada pela simplicidade de forma e celeridade procedimental, razão pela qual a própria Legislação que a rege deixa de lado algumas particularidades elencadas no Estatuto Geral das Licitações, não obstante sua aplicação subsidiária.

Com efeito, como deslinde lógico do Princípio da Competitividade, nasce o entendimento da Doutrina e da Jurisprudência hodierna de que o procedimento licitatório, apesar de vinculado, deve ser marcado pela simplicidade de forma e singeleza no julgamento.



Não se quer dizer aqui que o Órgão Licitante deve relaxar ou ser displicente na apreciação da documentação, mas apenas que o mesmo deve deixar de lado rigorismos e excessos que só afastam a participação de licitantes no certame. Sobre o assunto sabiamente nos ensina o Saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

PROCEDIMENTO FORMAL NÃO SE CONFUNDE COM 'FORMALISMO', QUE SE CARACTERIZA POR EXIGÊNCIAS INÚTEIS E DESNECESSÁRIAS. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à administração ou aos licitantes.

Trazendo o magistério acima transcrito para o caso em questão, fácil concluir que a postura adotada por esta Comissão de Licitação afigura-se excessivamente rigorosa, desnecessária frente à finalidade pública a que se propõe o Certame, acabando por diminuir as possibilidades da Administração de obter proposta mais vantajosa.

Outro não é o entendimento manso e pacífico da jurisprudência pátria, senão veja-se

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. INADMISSIBILIDADE. Desclassificar licitante por infringência insignificante e puramente formal é levar longe demais o princípio da vinculação das partes às regras do edital, tanto, mais que, sob o aspecto material, como acima demonstrado, não houve inobservância da lei concursal. Sanção procedimental que representaria prejuízo ao interesse público, ao menos em termos de perdas de tempo e dinheiro.  
(TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 427 PR 2007.70.00.000427-0).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. REGIMENTAL PROVIDO.  
I - Demonstrado no agravo regimental elementos que evidenciam a ausência dos requisitos para o deferimento da liminar em ação de mandado de segurança deve este ser provido.  
II - A desclassificação de concorrente de licitação que apresenta menor preço com base na análise pontual de item de edital evidencia ofensa ao interesse público de buscar a proposta mais vantajosa.  
III - As regras editalícias devem ser analisadas de modo sistemático a fim de buscar a finalidade da lei e evitar o excesso de formalismo.  
(TJ-MA - Não Informada: 62002012 MA, Relator: JOSÉ BERNARDO SILVA RODRIGUES, Data de Julgamento: 19/04/2012)

1228  
B

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO –  
Decisão que indeferiu a concessão de liminar – Pleito de reforma da decisão –  
Cabimento – Licitação na modalidade pregão eletrônico – Desclassificação do  
certame que se mostra desarrazoada – Princípio da isonomia que deve ser  
observado – Presença dos requisitos autorizadores da concessão de  
antecipação de tutela – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido.  
(TJ-SP - AI: 20206426720178260000 SP 2020642-67.2017.8.26.0000, Relator:  
Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 20/06/2017, 3ª Câmara de Direito  
Público, Data de Publicação: 21/06/2017)

Todos os argumentos apresentados acima, sejam legais,  
doutrinários ou jurisprudenciais, servem para reforçar o direito defendido pela recorrente,  
demonstrando as razões pelas quais o processo licitatório deverá ser retomado para  
permitir a participação da empresa.

### DO PEDIDO

Por todo o exposto, demonstrado que a desclassificação da  
recorrente, além de contrariar dispositivo legal e entendimento do Tribunal de Contas da  
União tem o potencial de causar prejuízos concretos para a administração, requer a  
anulação do procedimento licitatório desde aquele ponto, para que seja considerada a  
proposta da empresa, dando regular seguimento ao processo a partir daí.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2020.

MOREIRA  
DE DEUS

**PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**

**PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA**  
CNPJ: 14.527.310/0001-73  
Raimundo Eneas Cavalcanti Neto  
RG: 8802148053 | CPF: 354.296.884-72  
Procurador

MD  
CARTÓRIO  
Moreira  
de Deus

10º Tabelionato de Notas de Fortaleza  
R. Casimiro Montenegro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza / CE - CEP 60.325-720  
Fone: (85) 3223-9585 | Site: www.cartoriomoreiradedeus.net.br  
Tabela: Mana de Fátima Botelho Moreira de Deus



Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:  
RAIMUNDO ENAS CAVALCANTI NETO  
Dou fé.  
Fortaleza, 09/03/2020  
Válido somente com o selo de autenticidade.  
Em testemunho da verdade.  
Fernanda Almeida de Moura - Esc. Autorizada

MD

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2062	

SEDE - SEDE  
SEDE - FORTALEZA  
17/314.507-8

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

2224  
A

Nº FCN/REMP  
CE2201700505695

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		048	1	TRANSFORMACAO

**FORTALEZA**  
Local

27 Outubro 2017  
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
Nome: **HELTON RODRIGUES DA SILVA**  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

SIM  NÃO

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO  NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

**Airo Bezerra Lira**  
Atividade Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23201827939 em 27/10/2017 da Empresa PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA, Nire 23201827939 e protocolo 173145078 - 27/10/2017. Autenticação: 89921CAAAE83FDFDA24AA543E44B66550ABD733. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/314.507-8 e o código de segurança NEER Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*[Handwritten signature]*



**PERFEITA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME**  
**CONTRATO SOCIAL POR TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE EIRELI**  
**PARA SOCIEDADE LIMITADA**

NIRE 23600088927 / CNPJ 14.527.310/0001-73.

**HELTON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 13.10.1984, natural de Fortaleza - CE, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 2000002301467 SSP/CE, e do CPF Nº 001.753.873-46, residente e domiciliado na Rua Treze de Abril, nº 94 - Vila União - CEP: 60.416-230 - Fortaleza - Ceará. Titular da empresa **PERFEITA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME**, CNPJ sob Nº 14.527.310/0001-73, sediada na cidade de Fortaleza - Ceará, na Rua. Epaminondas Frota, nº 400, Bairro Vila União, CEP: 60420-000 - Fortaleza/CE, devidamente arquivada na M.M JUCEC, sob NIRE Nº 23600088927, por despacho de 10 de Outubro de 2011, fazendo uso do que permite o § 3º do Art. 968 da Lei Nº 10.406/2002, com a redação alterada pelo Art. 10 da Lei Complementar Nº 128/2008, ora transformando seu registro de **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** em **SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**, uma vez que admitiu o sócio Sr. **DIEGO LIMA MARTINIANO**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/09/1985, comerciante, portador da carteira de identidade RG nº 97006041143 SSP-CE e do CPF(MF) nº 010.615.243-29, residente e domiciliado em Fortaleza/CE na Rua Almirante Rufino, 1089, 1402, Bloco Torre 2 CJ Condomínio Village, Bairro Vila União - CEP: 60.420-075, Fortaleza/CE, passando a constituir o tipo jurídico **SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**, a qual se regerá, doravante, pelo presente **CONTRATO SOCIAL** ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios:

**01ª Cláusula** - A sociedade girará sob o nome empresarial de **PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME**, e sua sede e domicilio fiscal ficarão à Rua. Epaminondas Frota, nº 400, Bairro Vila União, CEP: 60420-000 - Fortaleza/CE, ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A sociedade adota para nome de fantasia de seu estabelecimento a expressão "**PERGRAFICA**"

**02ª Cláusula** - de início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, qualquer tempo.

**03ª Cláusula** - A pessoa jurídica, doravante sob a forma de sociedade, iniciou suas atividades em 10/10/2011, e sua duração será por tempo indeterminado e o termino do exercício no dia 31 de dezembro de cada ano.

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23201827939 em 27/10/2017 da Empresa PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA, Nire 23201827939 e protocolo 173145078 - 27/10/2017. Autenticação: 89921CAAEE63FDFDA24AA543E44B66550ABD733. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/314.507-8 e o código de segurança NEeR Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

1/1 0 11/10/17

*[Handwritten signature]*

**04ª Cláusula** – A pessoa jurídica, a partir desta data assumindo a forma de sociedade, ficará exercendo as atividades de: 18.13-0-99 - Impressão de material para outros usos; 18.11-3-01 - Impressão de jornais; 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário  
18.11-3-02 - Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas.

**05ª Cláusula** – A pessoa jurídica, doravante sob forma de sociedade, passa a ter capital de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), sendo R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais) representados pelo acervo da atividade empresarial e R\$ 10.000,00 (Dez Mil reais) integralização de capital com recursos próprios, em moeda corrente nacional, por parte do sócio que ora ingressa na sociedade Sr. **DIEGO LIMA MARTINIANO**. Dessa forma o capita da sociedade será 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 (Cem mil) quotas de valor unitário de R\$1,00 (Um real) cada, totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente e legal do País, fica distribuído entre sócios da seguinte forma:

CUMPRIDA  
1231  
E

SÓCIO	QUOTAS	VALOR EM R\$
HELTON MOREIRA DA SILVA	90.000	R\$ 90.000,00
DIEGO LIMA MARTINIANO	10.000	R\$ 10.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>100.000</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**06ª. Cláusula** – O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

**07ª. Cláusula** – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiro, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

E

**08ª. Cláusula** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**09ª. Cláusula** – A administração da sociedade será exercida pela sócia **HELTON MOREIRA DA SILVA**, com os poderes e atribuições de administradora autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

E

E

... o balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital.

11ª. Cláusula – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.


13ª. Cláusula – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do (s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

14ª. Cláusula – O(s) administrador(es) declara(m), sob penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

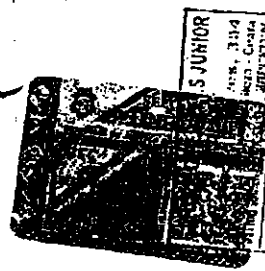
E, por estarem assim justos, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assinam o presente instrumento, em 01 (Uma) via de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizados todos os usos e registros necessários destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Fortaleza - CE, 17 de Outubro de 2017.

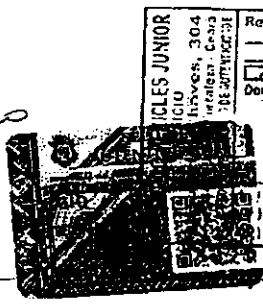
*Helton Moreira da Silva*  
HELTON MOREIRA DA SILVA

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: Z320182793-9  
EM 27/10/2017.  
PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA  
Protocolo: 17/314.507-8

*Diego Lima Martiniano*  
DIEGO LIMA MARTINIANO



Reconheço a sua assinatura de *Diego Lima Martiniano*  
 AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA  
Dou fe. Ex. Test. da veridade.  
20 OCT. 2017  
CARIÓTIPO  
PUNCIOS JUNIOR  
Mário de Fátima Leilão Castelo Branco - Tabelião  
( ) Pericles Castelo Branco Neto - Substituto  
(X) Synara Almeida Ferreira-Esc. Autorizada



Reconheço a sua assinatura de *Helton Moreira da Silva*  
 AUTENTICIDADE  SEMELHANÇA  
Dou fe. Ex. Test. da veridade.  
18 OCT. 2017  
CARIÓTIPO  
PUNCIOS JUNIOR  
Mário de Fátima Leilão Castelo Branco - Tabelião  
( ) Pericles Castelo Branco Neto - Substituto  
(X) Synara Almeida Ferreira-Esc. Autorizada

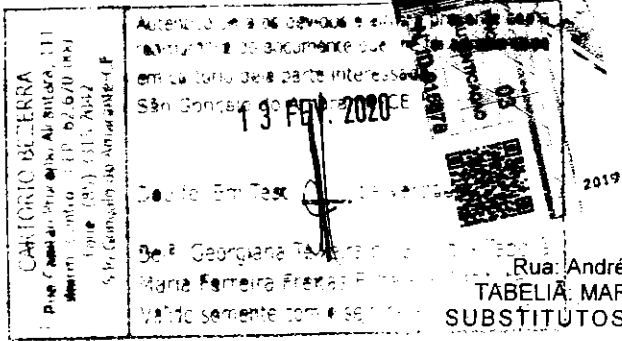
1232  
*E*

Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 23201827939 em 27/10/2017 da Empresa PERFEITA GRAFICA E EDITORA LTDA, Nire 23201827939 e protocolo 173145078 - 27/10/2017. Autenticação: 89921CAAEE63FDFDA24AA543E44B66550ABD733. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/314.507-8 e o código de segurança NEEr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 31/10/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*EE*



# TABELIONATO DE NOTAS



**CARTÓRIO  
PÉRICLES JÚNIOR**  
9º OFÍCIO DE NOTAS

1233  
ENVRO.398  
FOLHA.178

9º OFÍCIO DE NOTAS  
CNPJ: 00.204.751/0001-20

Rua: André Chaves, nº 304 - Fone: (085) 3494.9898  
TABELIÃ: MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO  
SUBSTITUTOS: PÉRICLES CASTELO BRANCO NETO  
SÂMIA CASTELO BRANCO LEITE

## INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

### OUTORGANTE(S)

**PERFEITA GRAFICA E EDITORA**, com matriz nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Epaminondas Frota, nº 400, Bairro Vila União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.527.310/0001-73, neste ato representada por **HELTON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade nº 2000002301467-SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.753.873-46, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Treze de Abril, nº 94, Bairro Vila União, declarando, ainda, sob sua inteira responsabilidade civil e criminal, ser(em) sócio(s) titular da empresa acima citada. \*\*\*\*\*

### OUTORGADO(A)(S)

**RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI NETO**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade nº 98002149053-SSPDC-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.266.324-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Ildefonso Albano, nº 600, Aptº 301, bairro Praia de Iracema. \*\*

### DATA

FORTALEZA-(CE), 24 DE MAIO DE 2019.

### MANDATO/OUTORGA

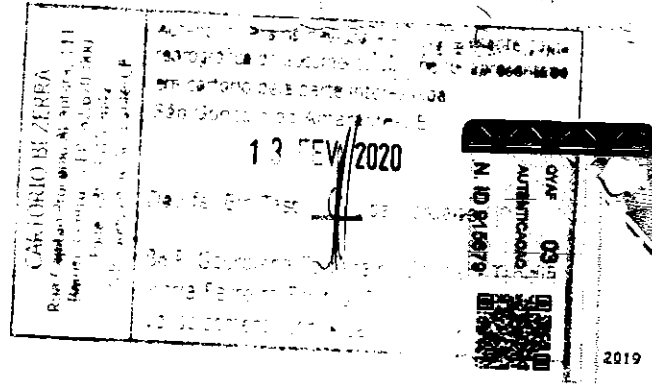
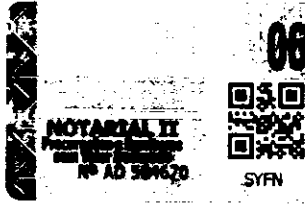
No dia de hoje, data acima expressa, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, perante mim, Tabeliã do NONO OFÍCIO DE NOTAS, desta Cidade, compareceu a mandante outorgante, pessoa reconhecida, qualificada e identificada à vista dos documentos públicos acima referidos que me foram apresentados, por força dos quais, dou fé, de que se trata da própria (C.F. - ART. 19, II), de cuja identidade e capacidades jurídicas, dou fé. E pela outorgante, acima referida, me foi dito que, por este instrumento público de procuração, constitui e nomeia seu(sua)(s) bastante procurador(a)(es) o(a)(s) mandatário(a)(s) / outorgado(a)(s) supra nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s), à(o) qual confere os poderes seguintes. \*\*\*\*\*

### PODERES/ENCERRAMENTO

A outorgante confere ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, representa-la em todo o Território Nacional perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, paraestatais, Economia Mista para participar de todos e quaisquer processos licitatórios do interesse da Outorgante, em todas as suas fases; podendo o mesmo requerer Declarações ou Certidões de Adimplência, bem como proceder à vista Técnica caso seja exigida no edital de convocação, dela requerendo a competente declaração, entregar durante o procedimento licitatório os documentos de credenciamento, assim como os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, assinar requerimentos, declarações, propostas de preços, atas e termos de contrato, formular ofertas e lances verbais de preços, interpor recursos administrativos, e contra razões de recursos administrativos, prestar declarações, ter vistas de autos de processos licitatórios, assinar contrato de fornecimento e prestação de serviço, judiciais e extrajudiciais ou desistir de sua interposição, impugnar o edital conforme seu julgamento, promover denúncias junto ao Ministério Público competente, assinando toda e qualquer petição nesse sentido, como também assinar toda a documentação necessária, (SOB MINUTA), enfim, tudo que se faça necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sendo totalmente da outorgante e outorgado(a) a responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e atos que venham a ser praticados, respectivamente, isentando o NONO TABELIONATO DE NOTAS, de quaisquer responsabilidades. Os dados aqui contidos foram fornecidos e declarados pelas partes citadas, ficando responsáveis e comprometidos por sua veracidade. Após a leitura e assinatura do presente ato, pelas partes, o teor, do mesmo, não é passível de modificação. ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR 02 (DOIS) ANOS. E, como

*[Handwritten signature]*

assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual depois de lido e por todos achados conforme, aceita e assina dispensando a presença das testemunhas em conformidade com o Art. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro. EMOLUMENTOS: 31,61; FERMOJU: 3,99; VALOR SELO: 5,13; ISS: 1,58; FAADEP: 1,58; FRMMP: 1,58; ATO: 2003. (AS) - **HELTON MOREIRA DA SILVA**. Está conforme o original e trasladada hoje, dou fé. Traslada hoje. Fortaleza, 24 de Maio de 2019. Eu, \_\_\_\_\_, Luciana da Rocha Maia, Escrevente, a digitei e conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso.



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS  
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS  
TABELIÃO: BÉL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75  
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE  
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO O SINAL PÚBLICO DE:  
LUCIANA DA ROCHA MAIA  
Fortaleza, 27 de Maio de 2019  
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - No(s)

JOSE MACEDO DA SILVA  
Tabelião Substituto



COMISSÃO DE REGISTRO  
Nº 1234  
8

**EDMUNDO DEAS CAVALCANTI NETO**



REG. NACIONAL / DATA EMISSÃO DE  
 86902149023 SSPDC CE

CPF DATA NASCIMENTO  
 354.266.384-72 30/05/1962

PROFISSÃO  
**EDSON CAVALCANTI**

DEPARTAMENTO FISCAL  
**CAVALCANTI**

PROFISSÃO ACC CATEGORIA  
 2 2 2

CPF 02174916707 NOME 03/04/2002 P. EMISSÃO 23/12/1980

VALIDO EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
**1471634881**



*R. G. H.*

PROFISSÃO DATA EMISSÃO  
**REVALIA, CE 05/04/2007**

*1-4-7-2-3* 71220614368  
 02158843355

PROFISSÃO PLASTIFICADA  
**1471634881**

**CEARA**

Atentico para os devidos efeitos e para fins de comprovação de documento que me foi apresentado.

13 FEV 2020

Atentico  
 N. 10 919987

2019

COMISSÃO DE  
 1235  
*[Signature]*

*[Signature]*

EM DRIVING